

DOROTHY CLARA DE SANT'ANNA

**DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE: delitos praticados na
direção de veículo automotor**

CURSO DE DIREITO - UniEVANGÉLICA

2018

DOROTHY CLARA DE SANT'ANNA

**DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE: delitos praticados na
direção de veículo automotor**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Me. Karla de Souza Oliveira.

ANÁPOLIS – 2018

DOROTHY CLARA DE SANT'ANNA

**DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE: delitos praticados na
direção de veículo automotor**

Anápolis, _____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

RESUMO

A presente monografia tem por intuito demonstrar a caracterização do dolo eventual e da culpa consciente nos crimes de trânsito. A pesquisa apoia-se na legislação atual, doutrinas e jurisprudência especializadas sobre o tema abordado. No primeiro capítulo, conceitua-se dolo, abrangendo definições, elementos, teorias, espécies, crime de perigo abstrato e concreto, dolo genérico e específico. O segundo capítulo se ocupa em analisar a culpa em geral, conceitos, modalidades do fato típico culposos, culpa consciente e inconsciente e a culpa presumida. E por fim, no terceiro capítulo, trata-se da diferença entre dolo eventual e culpa consciente, legislação de trânsito, Lei nº 13.546/2017 e os principais crimes na direção de veículo automotor, demonstrando a diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente bem, como as principais mudanças ocasionadas pela nova Lei. Nota-se que atualmente houve um avanço na forma de pensar dos legisladores em relação ao dolo eventual e a culpa consciente, ao reconhecerem a relevância do tema na sociedade atual.

Palavras-chave: Dolo. Culpa. Eventual. Trânsito. Consciente. Crimes.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I – DO DOLO	3
1.1 Conceito	3
1.2 Elementos do dolo.....	4
1.3 Teorias do dolo.....	6
1.4 Espécies de dolo	8
1.5 Crime de perigo abstrato e concreto	11
1.6 Dolo genérico e dolo específico	12
CAPÍTULO II – DA CULPA	16
2.1. Conceito	16
2.1.1 Elementos do tipo.....	18
2.2 Modalidades do fato típico culposo	24
2.3 Culpa consciente e culpa inconsciente	25
2.4 Culpa presumida	28
CAPÍTULO III – DO DOLO EVENTUAL E DA CULPA CONSCIENTE	30
3.1 Dolo eventual e culpa consciente	30
3.2 Legislação de trânsito	34
3.3 Principais Crimes na Direção de Veículo automotor	39
CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem o propósito de analisar os casos de dolo eventual e culpa consciente nos crimes praticados na direção de veículo automotor de forma a contribuir para a redução dos crimes de homicídio e lesões corporais praticadas no trânsito, tendo em vista que a mudança da legislação e a reeducação dos condutores é imprescindível para a prevenção de acidentes.

O trabalho ao analisar dolo eventual e culpa consciente nos acidentes de trânsito e as mudanças ocorridas com a Lei nº 13.546 de 2017, apresenta em seu objetivo específico o entendimento da doutrina, dos tribunais e de artigos de estudiosos do assunto, quanto ao dolo e a culpa nos crimes de trânsito, bem como a análise das principais mudanças com o surgimento da nova Lei.

Para tanto, começa o primeiro capítulo, tratando de dolo e suas principais características, onde ficou exposto que o tipo doloso é formado por um momento objetivo e outro subjetivo. A doutrina entende o primeiro como a definição legal da conduta proibitiva, ou seja, a codificação das delimitações imposta pela sociedade.

O segundo capítulo, denota os aspectos psíquicos que estão relacionados à vontade e à consciência do agente, e demonstra quais são os pilares de sustentação do tipo culposos, por várias vertentes doutrinárias e algumas jurisprudências pátrias.

O terceiro capítulo aborda dolo eventual, culpa consciente e a legislação de trânsito. O capítulo esclarece as principais diferenças entre dolo eventual e culpa consciente, e ainda apresenta as principais mudanças na legislação com a Lei nº 13.546/2017.

A presente pesquisa termina com as considerações finais, na qual far-se-á um apanhado dos seguintes pontos, estímulo de novas pesquisas e estudos acerca do tema abordado, reflexões sobre a legislação de trânsito e os principais impactos causados pela nova Lei.

Assim, embora o Código de Trânsito Brasileiro, tenha entrado no ordenamento jurídico com o intuito de punir os condutores imprudentes, ainda é possível verificar a dificuldade em se constatar a incidência de dolo nos delitos de trânsito, o que pode ser modificado com a advento da nova Lei e de certa maneira, melhorar o entendimento sobre dolo eventual e culpa consciente nos crimes praticados na direção de veículo automotor.

CAPÍTULO I – DO DOLO

A princípio, este capítulo abordará os diversos conceitos de dolo, especificará suas teorias e dará destaque às suas espécies. Em seguida analisar-se-á crime de perigo, classificando-o e, por fim, apresentará as principais diferenças entre dolo genérico e específico.

1.1 Conceito

Importante ressaltar que são vários os conceitos de dolo; destacam-se entre eles aquele que define dolo como a vontade consciente exteriorizada em uma conduta que busca um resultado ou que aceita o risco de sua produção. Neste sentido, crime doloso é aquele praticado em razão de uma conduta voluntária e consciente e que tem por objetivo atingir um resultado pretendido, sendo indiferente ao resultado, ou seja, aceita o risco de sua produção.

Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni e Jose Henrique Pierangeli, o dolo é classificado como o elemento nuclear e primordial do tipo subjetivo, ou seja, o único componente do tipo subjetivo nos casos em que o tipo não requer outros. Portanto claramente é o querer do resultado típico, a vontade realizadora do tipo subjetivo. Uma vontade que prossegue mesmo diante do conhecimento do seu resultado. Desse modo, verifica-se que “dolo é a vontade realizadora do tipo objetivo, guiada pelo conhecimento dos elementos deste no caso concreto.” (2011 p. 413-414).

Para Guilherme De Souza Nucci, a melhor definição é a finalista, tendo em vista que questões referentes a consciência ou a noção de ilicitude devem ficar circunscritas a esfera da culpabilidade. Sendo assim, dolo se define como a vontade

consciente de realizar a conduta típica. E deixa claro que todas as questões referentes a consciência ou mesmo a noção de ilicitude, devem ficar na esfera da culpabilidade. Pois quando o agente atua, basta que objetive o preenchimento do tipo penal incriminador, sem se preocupar se ele sabe ou não que realiza algo proibido(2015).

Para o Código Penal, o dolo se caracteriza, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. Portanto, o dolo caracteriza-se na vontade do agente em querer cometer um ato que vai contra o ordenamento jurídico pátrio, com o objetivo de ofender um bem jurídico tutelado, ou seja, mesmo sem querer, assume o risco de produzir a ofensa (2006).

Na opinião didática de Luiz Flávio Gomes, o tipo doloso é conceituado da seguinte forma:

é a consciência e vontade de realizar (de concretizar) os requisitos objetivos do tipo que conduzem à produção do resultado jurídico relevante (lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico) desejado (querido, intencional – dolo direto) ou pelo menos esperado como possível (assumido pelo agente – dolo eventual)(2007, p.376).

Logo, diante dos inúmeros conceitos de dolo, vale ressaltar que um ponto comum entre eles diz respeito à vontade, elemento sem o qual desestrutura o crime doloso, pois somente a representação mental de um delito não constitui dolo, devendo haver para tanto a vontade livre e consciente de praticar a infração penal.

1.2 Elementos do dolo

Como descrito por Cesar Roberto Bitencourt, o dolo com sua estrutura finalista, se compõe somente de dois elementos, quais sejam, um cognitivo ou intelectual, e o outro volitivo, já o elemento normativo que é a consciência da ilicitude.

O elemento cognitivo ou intelectual para a configuração de dolo, exige a consciência, previsão ou representação daquilo que se pretende praticar. A

consciência dever ser atual e está presente no momento da ação, ao passo que o elemento volitivo afirma que, a vontade incondicionada deve abranger ação ou omissão, o resultado e o nexos causal. Sendo assim, a previsão sem vontade é algo indiferente ao Direito Penal, bem como a vontade sem representação é absolutamente impossível. (2015)

Portanto, quando o processo intelectual volitivo não atinge um dos elementos do tipo, não se caracteriza dolo. Desse modo, não se exige, para a existência de dolo, a consciência de antijuridicidade de conduta, já que conhecimento de dolo abrange a realização dos elementos objetivos do tipo, quais sejam, nexos causal e resultado. No dizer de Eugenio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, na Lei, “está claro que o dolo prescinde da consciência, ou seja, do conhecimento da antijuridicidade, necessitando somente de elementos que compõem o tipo objetivo”. (2015, p.415).

O comportamento é controlado pela vontade que acaba por permitir certas atitudes do indivíduo ou controle dos impulsos. Assim, a vontade deve apresentar duas características importantes para constituir elementos do dolo quais sejam, a vontade condicionada como decisão de ação já definida e a vontade deve ser capaz de influenciar o acontecimento real.

Soma-se a isto, a visão de Rogério Greco, que descreve o chamado elemento cognitivo, como a consciência atual, inerente ao sujeito ativo, de saber exatamente aquilo que faz, agindo de forma harmônica e intelectual com os elementos objetivos do tipo penal. “O agente quer a realização dos componentes do tipo objetivo com o conhecimento daquele caso específico e concreto” (2008, p.183).

Acrescentando-se que, além do conhecimento dos elementos positivos exigidos pelo tipo objetivo, o dolo deve abranger também o conhecimento dos caracteres negativos, ou seja, elementos como consentimento e licença da autoridade competente da existência do nascimento.

Conforme o pensamento de Cezar Roberto Bitencourt (2015), os elementos que compõem a estrutura do tipo penal assumem grande importância na

tipificação da conduta, pois é por meio do ânimo do agente que é possível identificar e qualificar a atividade comportamental do indivíduo e, assim, identificando a sua intenção, classificar esse comportamento como típico.

Para melhor compreensão do tema, vale destacar os esclarecimentos de Julio Fabbrini Mirabete ao enunciar os elementos da seguinte forma:

São elementos do dolo, portanto, a consciência (conhecimento do fato – que constitui a ação típica) e a vontade (elemento volitivo de realizar esse fato). A consciência do autor deve referir-se a todos os elementos do tipo, prevendo ele os dados essenciais dos elementos típicos futuros em especial o resultado e o processo causal. A vontade consiste em resolver executar a ação típica, estendendo-se a todos os elementos objetivos conhecidos pelo autor que servem de base a sua decisão em praticá-la (2015, p. 127).

Dessa forma, necessário pontuar a importância do entendimento mais preciso dos elementos do dolo, tendo em vista o conceito mais claro e simples de cada um, que se resume da seguinte maneira: O elemento volitivo nada mais é do que a vontade e o elemento intelectual é a consciência da conduta que se pratica e do resultado que causa ou pode vir a causar.

1.3 Teorias do dolo

Diversas são as teorias apresentadas, entre elas destacam-se a da vontade, da representação, a do consentimento ou assentimento e a da probabilidade. Na teoria da vontade, age com dolo aquele que praticar a conduta de modo consciente e voluntário.

Entretanto, na teoria da representação, segundo Fernando Capez dolo seria a vontade de fazer a conduta, é suficiente que o agente tenha alguma previsão do resultado e dado como certo ou provável para que exista o dolo exista, sem, mesmo sem desejá-lo. Já na teoria do consentimento, há dolo quando o agente prevê o resultado como possível e ainda assim continua na prática, ou seja, aceita o risco de produzi-lo (2015).

Veja que na Teoria da Probabilidade, trabalha-se com dados estatísticos, ou seja, caso houvesse uma grande probabilidade de ocorrência do

resultado, estaríamos diante do dolo eventual. Se o resultado não fosse provável, mas fosse possível, estaríamos diante da culpa consciente.

Por fim, na visão de Julio Fabrini Mirabete e Renato N. Fabrini: “para a teoria da vontade, age dolosamente aquele que pratica a ação de forma consciente e voluntariamente, ou seja, é necessária a consciência da conduta e do resultado, bem como a prática voluntária por parte do autor.” (2015, p.126)

Observa-se, segundo as teorias do dolo, que os crimes de trânsito têm tratamento legal previsto pelo Código de Trânsito Brasileiro, qual seja a Lei 12.760/12, conhecida popularmente como Lei Seca. Ainda assim continua um tema gerador de polêmica e celeuma na sociedade brasileira e necessita de um maior esclarecimento a população, seja através dos meios de comunicação ou mesmo nos ambientes educacionais.

Como descrito por Júlio Fabrini Mirabete, as três teorias procuram estabelecer o conteúdo do dolo. “Na teoria da vontade, age dolosamente quem pratica a ação consciente e voluntariamente, Já na teoria da representação, o dolo é a simples previsão do resultado, sem a vontade efetivamente exercida na ação.” (2015, p.126)

Também, na teoria do assentimento ou consentimento “Para a teoria do assentimento (ou do consentimento) faz parte do dolo a previsão do resultado a que o agente adere, não sendo necessário que ele o queira. Para a teoria em apreço, portanto, existe dolo simplesmente quando o agente consente em causar o resultado ao praticar a conduta”. Dessa forma, após alguns apontamentos de cada uma das teorias que tratam do dolo, conclui-se que o Código Penal Brasileiro adotou a teoria da vontade quanto ao dolo direto e a teoria do assentimento ao conceituar o dolo eventual como conceitua Júlio Fabrini Mirabete (2015, p.126).

Ao se toma por base as teorias explicitadas, vê-se que os manuais ensinam os conceitos de forma superficial, já que atua com dolo eventual aquele que antevê o resultado e age, a medida que quando o agente acredita que o resultado não se produzirá atuará com culpa consciente. Entretanto, percebe-se que a questão é bem mais complexa, pois hoje em dia, a caracterização do dolo eventual

gira em torno de duas teorias, que são a da vontade e do assentimento. Percebe-se que para a doutrina majoritária:

O Brasil adotou como critério do dolo eventual a denominada teoria do consentimento ou da assunção, o que significa dizer que além do conhecimento ou previsão de que o resultado possa ocorrer, o agente deve também, aprovar a conduta em seu interior, ou seja, no sentido de aceitar, conformar-se ou assumir o risco da produção desse resultado que se caracteriza como elemento volitivo. explícita (TAVARES, p. 339-341).

Dessa forma, conclui-se que a regra, no Direito penal brasileiro, é que sejam punidas apenas as condutas praticadas com a intenção de se produzir o resultado, deixando de lado os comportamentos que, embora tenham gerado um resultado indesejado, não foram premeditados pelo responsável pela ação ou omissão.

1.4 Espécies de dolo

Entre as várias espécies de dolo é importante destacar a grande dificuldade de estabelecer a ocorrência entre de dolo eventual e dolo direto de culpa consciente. A diferença é que no dolo eventual o agente sabe da possibilidade de que ocorra o resultado a ainda assim, assume o risco que aconteça, conquanto que na culpa consciente, ele é capaz de prever resultado, mas se considera capaz de evitá-lo. Na opinião de Guilherme de Souza Nucci, percebe se com destaque que:

É tênue a linha divisória entre a culpa consciente e o dolo eventual. Em ambos o agente prevê a ocorrência do resultado, mas somente no dolo o agente admite a possibilidade do evento acontecer. Na culpa consciente, ele acredita sinceramente que conseguirá evitar o resultado, ainda que tenha previsto. Muitos ainda acreditam que, no contexto do trânsito prevalece a culpa consciente, pois o agente não acredita que irá causar mal tão grave (2011, p.237).

Consequentemente, em vista disso, dolo direto se traduz quando o agente quer, efetivamente, cometer a conduta descrita no tipo. Fins propostos e meios escolhidos, ou seja, vontade consciente de praticar uma conduta para alcançar um resultado pretendido, a conhecida teoria da vontade. No caso do dolo indireto efetivamente se dá quando a vontade do agente se encontra direcionado de maneira alternativa, seja em relação resultado ou em relação à pessoa. Também conhecido

como indeterminado está dividido em outras duas espécies: dolo alternativo e dolo eventual.

Do ponto de vista de Eugenio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, no dolo eventual, “o resultado é querido diretamente, o que o diferencia do querer um resultado concomitante, quando o aceitamos como possibilidade: este é o dolo eventual, quando a agente assumiu o risco de produzi-lo”. O limite entre o dolo eventual e a culpa consciente é um terreno movediço, tanto que na ciência o limite é dado pela aceitação ou rejeição da possibilidade de produção do resultado (2015, p. 428).

Soma-se a isto o dolo cumulativo que é um conjunto de dolos, manifestados de forma sequencial. É o que ocorre na progressão criminosa, configurada quando o agente deseja inicialmente produzir um resultado e, após atingi-lo, decide prosseguir e reiniciar sua agressão, produzindo lesão mais grave sob o mesmo bem jurídico. Então, o resultado mais grave absorve o resultado menos grave.

Acrescenta-se também, o dolo de dano que no dizer de Damásio de Jesus “o sujeito quer o dano ou assume o risco de produzi-lo, como no caso de crime de homicídio doloso, em que o sujeito quer a morte ou assume o risco de sua produção”. Temos também o dolo de perigo, onde o agente não quer o dano nem assume o risco de produzi-lo, ele somente quer ou assume o risco de expor o bem jurídico a perigo de dano (2015, p. 333).

Ao continuar, observa-se o dolo de primeiro grau sinônimo de dolo direto. Trata-se da vontade consciente de praticar uma conduta para alcançar um resultado pretendido, também dolo de segundo grau sendo a vontade consciente de aceitar a produção de outro resultado que é consequência inevitável da conduta que se pratica para alcançar o resultado principal.

Na definição de Márcio Widal, “o dolo de segundo grau refere-se a um resultado não diretamente querido, mas tido como certo e necessário. Entre o agente e o seu fim mostra-se necessário realizar outros eventos, não diretamente

queridos, mas imprescindíveis.” Diferente do dolo eventual, no dolo de segundo grau o agente não assume o risco do resultado tido como consequência do objetivo principal, mas sim o tem como certo e necessário. O dolo de segundo grau refere-se a um resultado não diretamente querido, mas tido como certo e necessário (2013, *online*).

Observa-se que o dolo de segundo grau se aproximado dolo direto, pois nesse caso o agente prevê o resultado e o compreende como necessário para que possa conseguir seu o objetivo maior, através do resultado principal. Em ambos os dolos, o de segundo grau e o eventual, o agente não quer diretamente o resultado, entretanto, no dolo eventual, de certa forma ele é indiferente à sua produção, já no dolo de segundo grau, ele sabe que vai ocorrer, ou seja, tem certeza disso.

Na opinião de Márcio Widal(2013), em adição temos o dolo de propósito que se apresenta como a vontade livre e consciente que já existia antes da prática da conduta, e que permaneceu durante a prática. É o dolo antecedente, que se torna dolo concomitante, ao passo que, o dolo de ímpeto vem como a vontade livre e consciente que somente surge no momento da prática da conduta, por isso é considerado dolo exclusivamente concomitante.

Segundo a doutrina, o ímpeto pode atenuar a pena. Portanto no dizer de Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini (2015 p.131), “dolo existe quando o agente quer ou consente na realização da figura típica ou, nos termos da lei, quando quer ou consente o resultado, sem importar que esse tipo seja de dano ou de perigo.”

Fala-se, por fim, em dolo geral, que segundo Guilherme de Souza Nucci:

Trata-se, em verdade, de uma hipótese de engano quanto ao meio de execução do delito, mas que termina por determinar o resultado visado. É um erro sobre a causalidade, mas jamais quanto aos elementos do tipo, nem tampouco quanto à ilicitude do que se precisa.

Assim, é possível perceber que em diversos momentos, a conduta do homem está voltada a uma finalidade, um objetivo. Consequentemente, o que motiva a conduta do ser humano é a obtenção de um resultado. Pelo contrário em contraste com o homem está a natureza, e os outros seres vivos que agem por

instinto. Portanto é essa premissa do ato humano, de ser motivado por uma finalidade que caracteriza o dolo e, em face da lei penal, define o crime doloso(2011, p. 238).

Além disso, a doutrina destaca que o dolo advém da consciência do autor de que sua conduta o levará a um resultado criminoso, previsto no tipo penal. E para sua caracterização os elementos do dolo, devem estar presentes na conduta do resultado e do nexu causal. Acerca da ação humana, nota-se que ela se desdobra em duas partes, a idealização do modo como agirá para obter o resultado e a efetiva prática da ação imaginada, posteriormente, produzindo efeitos no mundo exterior.

1.5 Crime de perigo abstrato e concreto

No dizer de Dilio Procópio Drummond de Alvarenga, em primeiro lugar, “perigo é a probabilidade de dano que aconteça um resultado.” Ao lado dessa situação fática ocorrem as de natureza pessoal, que são psíquicas tais como: o conhecimento, a dúvida, o erro e a ignorância. Mesclando-se sua conduta, consegue-se determinar se a mesma é criminosa ou não; se é acidental, culposa ou dolosa; se foi praticada mediante culpa consciente ou inconsciente; se com dolo direto, eventual ou preterdolo; e se o dolo é de dano ou de perigo concreto ou abstrato (2017, *online*).

Nos crimes de perigo concreto a consumação se dá com o resultado, exige uma comprovação de que realmente houve perigo de risco e de que houve uma lesão ao bem jurídico, ou seja, o delito dependerá sempre do resultado. Já no crime de perigo abstrato, o perigo já é considerado pela lei de maneira presumida por simplesmente praticar conduta típica. O legislador aplica uma pena àquela conduta por considerar que ela seja perigosa, ainda que não venha a existir o perigo real no caso concreto.

Em outras palavras, dolo de perigo é quando o agente quer ou assume o risco de expor a perigo bens ou interesses juridicamente protegidos, ou seja, no dolo de perigo, há vontade de expor o bem jurídico a probabilidade do dano. É importante ressaltar que do resultado lesivo pode transmitir o crime doloso de perigo em crime culposos de dano.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci, as inúmeras campanhas realizadas demonstram o perigo no trânsito na direção de veículo automotor ligado ao racha, direção em alta velocidade e/ou sob embriaguez. Todavia, continua crescente o número de acidentes em que o condutor do veículo age dessa forma, “demonstrando seu desapego à incolumidade alheia” o que tem levado os tribunais a verificar a presença do dolo eventual nos homicídios de trânsito em alguns casos, com o fito de demonstrar à sociedade a necessidade do Estado em responder de forma mais enérgica à atitude de quem comete esses homicídios (2011, p. 184-185).

Importante ressaltar que o homicídio para Guilherme de Souza Nucci, “o homicídio é um crime de dano, ainda que culposo e o racha é delito de perigo”. Sendo assim, quando o agente praticar racha na via pública e matar alguém, some o crime de perigo para que apareça a punição pelo dano causado, no caso o homicídio. Verifica-se que, nos casos de homicídio na direção de veículo automotor, é indispensável uma criteriosa análise do caso concreto para que fique demonstrado o dolo eventual, porque não é possível penetrar a mente do agente para saber se este consentiu ou não o resultado lesivo (2011, p. 184-185).

Assim, nos homicídios de trânsito é essencial que o julgador estabeleça a ocorrência ou não do dolo eventual usando critérios para decidir pela pronúncia ou desclassificação do crime praticado pelo acusado.

1.6 Dolo genérico e dolo específico

Dolo genérico “é o requisito subjetivo geral exigido em todos os crimes dolosos: consciência e vontade de concretizar os requisitos objetivos do tipo”. Por outro lado o dolo específico está naqueles tipos penais em que se faz essa exigência; além do dolo genérico, há uma intenção especial do agente. O dolo específico está presente nos tipos penais incongruentes. O tipo penal incongruente é aquele que exige além do dolo genérico uma intenção especial, um requisito subjetivo transcendental (GOMES, 2015, *online*).

Outro ensinamento de Damásio de Jesus esclarece que “dolo genérico é a vontade de realizar fato descrito na norma penal incriminadora”, já o dolo

específico seria a vontade de praticar o fato e produzir um fim especial específico. Dessa forma, no homicídio é suficiente o dolo genérico, uma vez que o tipo não menciona nenhuma finalidade especial do sujeito, que deseja tão somente matar (2015, p. 333-334).

Portanto, pertinente ao entendimento de Damásio de Jesus, (2015) o dolo é um só, variando de acordo com a figura típica. Na própria noção de dolo já existe a vontade de produzir o resultado, tanto faz se ele se encontra no fato material ou fora dele. A vontade é a mesma; o dolo é o mesmo. Assim, o dolo genérico é a vontade do agente de praticar o delito sem nenhuma finalidade específica e dolo específico é aquele onde o agente conta com uma especial finalidade de agir, também chamada de elemento subjetivo do tipo específico.

Mayke Akihytolysuka e Rinaldo da Silva Pinheiro (2017) aduziram que no Brasil a legislação penal de trânsito não é suficiente para prevenir e também para reprimir os abusos que por vezes transformam-se em crimes. Sendo que tais crimes são tratados pelo Código de Trânsito Brasileiro e apesar das penas serem mais severas que as cominadas pelo Código Penal, não atendem à função penal que é prevenção e retribuição.

O crime de trânsito mais grave é o homicídio culposo na direção de veículo automotor, cuja pena é de detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Os crimes de trânsito proporcionam consequências extremamente graves à sociedade, e aos usuários como um todo, seja ele, motorista, motociclista, ciclista ou pedestre. Afeta também diversos órgãos governamentais das três esferas do Poder Público.

A preocupação com os delitos de trânsito é mundial. Segundo a Organização Mundial da Saúde, cerca de 3.400 pessoas morrem por dia em acidentes de trânsito. Outras dezenas de milhões são feridas a cada dia. São números assustadores. A média mundial, a cada 100 mil habitantes, é de 18 mortes. Com o estudo sobre dolo, percebe-se que há uma grande proximidade entre suas espécies, teorias e elementos, haja vista que em certos momentos é possível uma

certa repetição de conceitos. O mais importante é a distinção entre cada um deles e sua aplicação na legislação (IYUSUKA; PINHEIRO, 2017).

Importante ressaltar o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao afirmar que não verificou a autoria, prejudicada a avaliação da existência de dolo eventual e a desclassificação para crime culposos.

Nesse sentido o posicionamento jurisprudencial, tem demonstrado coerência com a doutrina em suas decisões, ao se posicionar de maneira rigorosa contra tais delitos:

PENAL. HOMICÍDIO. CRIME DE TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. ATROPELAMENTO COM VEÍCULO PREPARADO PARA COMPETIÇÃO EM EXCESSO DE VELOCIDADE, EM MANOBRAS PERIGOSAS, COM PNEUS CARECAS, QUE OCASIONOU A MORTE DA VÍTIMA. QUESITOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE FORMULADOS COM INDAGAÇÃO SOBRE ALTÍSSIMA VELOCIDADE DO RÉU QUE RESULTOU EM RESPOSTA NEGATIVA - ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. Quesitação duvidosa para aferir autoria e também, nas circunstâncias, velocidade exagerada, incompatível, elevada, alta, ou velocidade superior à permitida para o local. velocidade regulamentada, no caso em, no máximo 80 km/h. quesito que não aferiu autoria, prejudicada a aferição da existência de dolo eventual nem possibilitou aos jurados a decisão de desclassificação para crime culposos. nulidade da decisão manifestamente contrária à prova dos autos. recurso provido (TJPR: 6393817 PR 0639381-7, Relator: Roberto Portugal Bacellar, Data de Julgamento: 03/03/2011, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 612, undefined).

Diante das pesquisas, constata-se que há uma grande dificuldade do Poder Público e da população no geral em diferenciar e conhecer especificamente dolo, seus elementos e teorias, suas espécies, bem como diferenciar crime de perigo e crime abstrato, dolo genérico e o específico. Surge assim, uma necessidade de educação geral voltada ao trânsito e uma ação na persecução criminal para uma efetiva prevenção.

Recomenda-se ao Poder Público e legisladores que tomem providências adequadas para um trânsito mais seguro e, para os autores de crimes de trânsito que tenha deixado vítimas com graves lesões ou mortas, punição severa na perspectiva de uma prevenção e melhor aplicação das leis. Diante de todo clamor

público, é conveniente certa urgência na mudança de decisões relacionadas a esse tipo de crime.

CAPÍTULO II – DA CULPA

Este capítulo trata dos variados conceitos de culpa, bem como a identificação dos elementos e modalidades do fato típico culposo. Além disso, analisar-se-á a culpa consciente, inconsciente e presumida e, por fim, a apresentação das diferenças entre os conceitos nominados.

2.1. Conceito

Diante dos vários conceitos de culpa, como os de Zaffaroni e Pierangeli (2005) entre outros, há de se enfatizar que culpa nada mais é que a imputação a alguém por uma conduta lesiva cometida contra um dever seja ela por ação ou omissão, de um ato, ao qual se está obrigado. Ou seja, a culpa seria a responsabilidade imputada a uma pessoa acerca de um ato que provocou prejuízo moral, material ou físico a alguém. Portanto, a verificação da culpa depende de um prévio juízo de valor para concluir se ela está presente ou não.

Na visão de Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 363), “[...] a culpa é a inobservância do dever objetivo de cuidado manifestado numa conduta produtora de um resultado não querido, mas objetivamente previsível”. Desse modo, o autor esclarece que, embora não deseje o resultado, ele está ciente de que o mesmo pode acontecer, tem total conhecimento de sua possibilidade e comporta-se de maneira descuidada, causando lesão ou um perigo concreto a um bem jurídico protegido. Configurando, assim, imprudência, negligência e imperícia.

Nos dizeres de Eugenio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2005), os tipos legais sempre individualizam condutas e é impossível que individualizem

outras coisas, por ser inconcebível que o direito proíba algo distinto de condutas humanas. Entretanto, o tipo culposo não faz qualquer coisa além de individualizar uma conduta, ou seja, o tipo culposo contém proibições de condutas.

Do ponto de vista de Júlio Fabbrini Mirabete (2012), não se chegou ainda a um conceito perfeito de culpa em sentido estrito e, assim, do crime culposo. A Lei limita-se a prever as modalidades de culpa, declarando o artigo 18, inciso II, que o crime é culposo “quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia”.

Para o Código Penal, “age com culpa quem realiza o fato legalmente descrito por inobservância do dever de cuidado que lhe incumbe, de acordo com as circunstância e condições pessoais e ao representá-lo como possível, se conduz na confiança de poder evitá-lo.” O que se conceitua na doutrina é o crime culposo como conduta voluntária, que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, que podia ser evitado (MIRABETE, 2012).

Soma-se a isto a visão de Cristiano Rodrigues que diz:

No crime culposo, o agente pratica uma conduta com sua intenção, finalidade voltada para algo indiferente para o Direito Penal, um fato atípico, porém, devido à sua falta de cautela, acaba gerando um resultado típico. Desta forma, nos crimes culposos há uma contradição entre aquilo que o agente quer (fato atípico) e o resultado produzido a título de culpa (fato típico), que, por ser exceção, deverá estar previsto expressamente na lei vinculado ao tipo doloso para que se possa atribuir o resultado por culpa, regra da excepcionalidade do crime culposo (2012, p.124).

No ponto de vista de Cleber Masson (2014), crime culposo acontece, quando o agente, deixando de observar o dever de cuidado, por imprudência, negligência ou imperícia, de certa forma realiza voluntariamente uma conduta e produz o resultado naturalístico, que embora não previsto e tão pouco querido, era previsível, que, com a devida atenção, devia e podia ser evitado.

Dessa forma, observa-se diante da pesquisa que a culpa é um conceito negativo e de reprovação atribuído a alguém pela prática de uma infração penal.

Portanto, culpa nada mais é do que um juízo de valor sobre o autor de uma infração penal, censurado e reprovado por determinado comportamento típico e ilícito.

Outro ensinamento de Guilherme de Souza Nucci (2013, p.246), descreve culpa da seguinte maneira: “[...] é o comportamento voluntário, voltado a um determinado objetivo, lícito ou ilícito, embora produza resultado ilícito, não desejado, mas previsível, que podia ter sido evitado”. Dessa forma, a culpa trata de uma ação que causa prejuízo a outrem, entretanto, de certa maneira essa não é a intenção do agente. Ainda que o mesmo tenha a previsão de que isso possa ocorrer, esse não é seu desejo.

Assim, ao analisar os diversos conceitos de culpa, nota-se que os autores concordam com a máxima de que o crime culposo, embora não intencional e perfeitamente previsível, vai contra as regras básicas de convivência social, onde se espera condutas éticas que não produzam danos a terceiros.

2.1.1 Elementos do tipo

Para Cezar Roberto Bitencourt (2012), o injusto culposo, tem uma estrutura bem diferente do injusto doloso, haja vista que não contém o tipo subjetivo, em razão de sua natureza normativa. O que tem na realidade é uma característica normativa aberta. Vale ressaltar que não se desconhece a existência de certo componente subjetivo no crime culposo, que se forma pela relação volitiva final e um componente objetivo expresso na causalidade.

A conduta culposa deriva de atos omissivos e atos comissivos. A vontade do agente na ação ou omissão é o que realmente deve ser considerado. Se o agente agir com o dever de cuidado que lhe é exigido, não se configura crime culposo. Inúmeras vezes veículos se colidem por uma mera desatenção da pessoa, ou seja, falta de cuidado e atenção.

Assim, consoante o entendimento do autor Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 247), “[...] o mais importante na culpa é a análise do comportamento e não o resultado, pois é no comportamento que se verifica a verdadeira intenção do

agente, é onde se encontra elementos de sua conduta delituosa, ou seja, sua verdadeira intenção e desejo de cometer o ato ilícito”.

De acordo Edilson Mougnot Bonfim e Fernando Capez (2004), para se entender a culpabilidade é preciso estudar a culpa, já que esta exprime a responsabilidade livre e consciente de quem infringe uma lei. Portanto, de acordo com o tipo de Lei infringida, a culpa automaticamente será de natureza jurídica, ética ou religiosa. Entretanto no direito penal, age com culpa quem transgredir a ordem legal de que faz parte. Dessa forma, recai sobre ele mesmo um juízo de reprovação, e é assim que se configura a culpabilidade. Então, para que haja culpabilidade, é preciso que haja a existência de consciência e vontade livre para o fato ilícito.

Importante ressaltar que para Rogério Sanches, “Será culposo, por sua vez, o crime cujo resultado não for querido ou aceito pelo agente, mas que, previsível, seja proveniente de inobservância dos deveres de cuidado (imprudência, negligência ou imperícia).” Percebe-se que o agente não deseja ou aceita o resultado, entretanto, ao praticar determinada ação sem a devida observância dos deveres de cuidado, sendo de certa forma imprudente, negligente ou imperito ele causa prejuízo a outrem (2016, p. 165).

Como descrito por Julio Fabbrini Mirabete (2012, p.132), o dever de cuidado “[...] trata-se da incumbência dada a cada homem na comunidade social, do seu dever de praticar os atos da vida com cautela para que seu atuar, não resulte em dano a bens jurídicos alheios”. Quem vive em sociedade deve cuidar para que ações irrefletidas cause dano à terceiro, sendo-lhe exigido o cuidado especial de evitar tais lesões. Portanto, se o agente não observa tais cuidados, causando dano à bem jurídico alheio, responderá por ele.

Em seguida, esclarece Damásio de Jesus (2015) que o fato dá início com a realização de uma conduta voluntária de fazer ou não fazer, embora o agente não queira praticar o crime ou expor a perigo interesses jurídicos de terceiros, falta, no entanto, com o dever de diligência exigido pela norma, que corresponde à imputação objetiva. A conduta inicial pode ser positiva, mas ao observar o exemplo do

motorista que anda em velocidade excessiva em uma rua movimentada o mesmo pratica a contravenção de direção perigosa.

Importante ressaltar o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao afirmar o princípio *in dubio pro societate*, impossibilitando, neste momento, a desclassificação do delito e o reconhecimento de incompetência do Tribunal do Júri para processar o feito.

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL GRAVE. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRONÚNCIA. ANÁLISE DA EVENTUAL CARACTERIZAÇÃO DE CULPA CONSCIENTE OU DOLO EVENTUAL. PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO SOCIETATE". IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES E LESÃO CORPORAL CULPOSA. COMPETENCIA DO TRIBUNAL DO JURI. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Na primeira fase do procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, quando houver dúvida ou incerteza sobre qual tese optar, a da defesa ou da acusação, esta se resolve em favor da sociedade, pois nesta fase vigora o princípio *in dubio pro societate*. 2. Sobre o pleito de desclassificação do delito de natureza dolosa para homicídio simples e lesão corporal culposa, o exame da controvérsia acerca do elemento subjetivo do delito, notadamente, se praticado com dolo eventual ou culpa consciente, deve ser direcionado ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa. Contudo a desclassificação só pode ser feita se a acusação por crime doloso for manifestamente inadmissível, detectável de plano e isento de polêmica relevante, o que não é o caso dos autos. 3. Desta forma, a tese de desclassificação do tipo penal, deve ser afastada, vez que segundo consta na decisão de pronuncia e demais provas coligidas, mormente a testemunhal, o paciente teria supostamente assumido o risco de vir a causar a morte da vítima, vez que encontrava-se na condução de veículo automotor, após ingerir bebida alcoólica, com excesso de velocidade, faróis apagados e avançado a faixa contrária vindo a colidir com a motocicleta, a qual com a força do impacto incendiou [...] (2017, *online*)

Para Júlio Fabbrini Mirabete (2012, p. 133), são muitas as atividades humanas que podem causar perigo ao bem jurídico, sendo inerente a elas um risco que não pode ser suprimido inteiramente, para que não haja o risco de serem proibidas, quais sejam: “dirigir veículo, operar maquinário, lidar com substâncias tóxicas, sendo assim a lei procura estabelecer deveres e cuidados que o agente deve ter quando desempenha certas atividades, velocidade máxima permitida nas ruas e estradas utilização de equipamento próprio em atividades industriais, exigência de autorização para o exercício de determinadas profissões”.

Fausto Martin De Sanctis (2014) considera quem realiza de certa maneira o fato legalmente descrito, por pura inobservância do dever de cuidado a que lhe incumbe as circunstâncias etambém condições pessoais, emboratenha convicçãoe a confiança de que possa evitá-lo, age com culpa. Dessa maneira, nos esclarece que, mesmo sem a intenção, o fato de ter conhecimento e prosseguir com a ação, resulta em culpa.

Sendo assim, embora o agente tenha plena consciênciada possibilidade do fato, ele tem a plena confiança de que poderá evita-lo e dessa forma acaba por agir sem observar o dever de cuidado que foi incumbido a ele, de acordo com suas condições pessoais no momento então, prossegue com seu intento, mas acredita firmemente ser capaz de evitar o resultado final.

Ao falar do elemento da previsibilidade, Fernando Capez (2013, p. 235) afirma “que é a possibilidade que uma pessoa dotada de prudência mediana é capaz de prever o resultado, então, é elemento da culpa já que todos os fatos naturais podem e devem ser previstos pelo homem.” Entretanto é importante interpretar o critério da previsibilidade informadora da culpa de maneira flexível, para que o resultado lesivo não seja sempre atribuído ao causador. Dessa maneira evita-se a confusão entre o dever de prever e o poder de previsão.

Outro ensinamento de Cezar Roberto Bitencourt (2012) alega que o resultado deve ser objetivamente previsível tendo em vista que o aferimento da ação típica deve obedecer às condições concretas, existentes no momento do fato e da necessidade naquele instante de proteger o bem jurídico. Assim, nos crimes culposos, o resultado deve ser abrangido pela previsibilidade, que se determina mediante um juízo levado a cabo, no qual se coloca como observador, na posição do autor no momento do começo da ação. Isto,sem deixar de levaremem consideração as circunstâncias do caso concreto.

No dizer de Guilherme de Souza Nucci (2013), se ausente à previsibilidade, consequentemente afastada estará a culpa por não se exigir de uma pessoa uma atenção extraordinária ou mesmo fora do razoável. Sendo assim, o melhor critério para analisar a previsibilidade é o critério objetivo-subjetivo, no qual

se analisa o caso concreto se a média da sociedade teria condições de prever o resultado. Em seguida, observando-se o grau de visão do agente do delito.

Vale mencionar, ainda, a lição de Eugenio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli:

A previsibilidade condiciona o dever de cuidado: quem não pode prever não tem a seu cargo o dever de cuidado e não pode violá-lo. A previsibilidade deve ser de acordo com a capacidade de previsão de cada indivíduo, sem que para isto se possa recorrer a qualquer termo médio ou critério de normalidade (2005, p. 443).

Quanto ao resultado lesivo involuntário, o autor Julio Fabbrini Mirabete (2012, p.133) utiliza-se da seguinte argumentação: “[...] a inobservância do dever de cuidado em si mesma, não constitui conduta típica, por ser necessário outro elemento do tipo culposo que é o resultado, ou seja, não existindo resultado lesivo, não haverá crime culposo”. Mesmo que a conduta contrarie os cuidados objetivos e verificando que o resultado se produziria da mesma forma, independente da ação do agente, não haverá crime culposo.

Na lição de Rogério Greco (2011, p. 197), o homem não pode fazer aquilo que bem entende, pois se agir dessa maneira causará lesão a terceiros. Então, deve-se observar que “[...] a vida em sociedade tem regras de conduta que devem ser obedecidas por todos, para que não haja um caos social”. Assim, o dever de cuidado é dirigido a todos nós para uma convivência harmoniosa, ainda que as regras não sejam escritas ou expressas.

Ensina Cezar Roberto Bitencourt (2012) que o resultado integra o justo culposo, pois o crime culposo não tem existência real sem o resultado, ou seja, só há o crime culposo quando mesmo que o agente não queira ou assuma o risco da produção de um resultado previsível, o crime ocorre. Assim, é indispensável que o resultado seja consequência da inobservância do cuidado devido, que o resultado típico seja a realização do risco proibido criado pela conduta do autor.

Damásio de Jesus, (2015) sustenta que não há como se falar em crime culposo, se não houver resultado. “Nesse caso, ou a conduta inicial constitui infração

em si mesma ou é um indiferente penal”. Como exemplo, cita-se o caso de um agente que dirige em alta velocidade vindo a matar culposamente um transeunte. Há a conduta inicial voluntária, ato de dirigir o veículo, a inobservância do cuidado necessário, a previsibilidade objetiva, a ausência de previsão do resultado a imputação objetiva e a produção involuntária do resultado, morte da vítima.

Segundo Julio Fabbrini Mirabete (2012), nos crimes culposos a ação se difere dos crimes dolosos e geralmente são tipos abertos que necessitam de complementação de uma norma geral, que se encontra fora do tipo. Nos crimes culposos, a tipicidade é determinada através de comparação entre as condutas do agente e o comportamento presumível que teria uma pessoa de discernimento e prudência ordinários. A ação é considerada típica quando provoca resultado pelo fato do agente não atender ao cuidado e atenção necessários às circunstâncias.

Importante salientar que na visão de Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 364) alega que “no crime culposo a tipicidade decorre da realização de uma conduta descuidada, que causa lesão ou um perigo concreto a um bem jurídico plenamente protegido”. Entretanto a falta de cuidado por imprudência negligência ou imperícia é de natureza objetiva. Efetivamente, no plano da tipicidade, trata-se de analisar se o agente agiu com o cuidado necessário e frequentemente exigível. Ou seja, se no momento da ação ou omissão era possível, para qualquer pessoa no lugar do autor, identificar o risco e ajustar a conduta ao cuidado devido.

Em Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 248), encontra-se o seguinte esclarecimento: “Tipicidade, vale dizer, o crime culposo precisa estar expressamente previsto no tipo penal. Ex.: Não existe menção no artigo 155 do Código Penal à culpa, de forma que não há furto culposo”. Portanto, só haverá o crime culposo se efetivamente estiver previsto em Lei. Sem a devida previsão, não há crime de culpa, já que o modelo praticado pelo agente tem que ser um tipo penal incriminador.

Assim, em vista do conteúdo apresentado, a ausência de qualquer desses elementos implicará na inexistência da própria culpabilidade. Igualmente, inúmeras vezes, a culpabilidade surge como exigência da comunidade jurídica e da sociedade. É considerado um fenômeno social, através do qual se reprova um

indivíduo que não se comporte de acordo com as exigências gerais. São requisitos da vida social e jurídica, que acabam por conceituar a culpa e cada um dos seus elementos.

2.2 Modalidades do fato típico culposo

Outro ensinamento de Júlio Fabbrini Mirabete (2012) afirma que as modalidades de culpa, ou seja, formas de manifestação de falta de cuidado objetivo estão discriminadas no artigo 18, inciso II, quais sejam: “imprudência, negligência ou imperícia. A imprudência nada mais é do que uma atitude precipitada do autor, sem a devida cautela, deixando de usar seus poderes inibidores”. Um bom exemplo disso é dirigir com sono, em velocidade incompatível com o local e as condições atmosféricas.

Damásio de Jesus (2015) conceitua as modalidades do fato típico culposo como formas de manifestação da inobservância do cuidado necessário. Para ele, imprudência é simplesmente a prática de algo perigoso como, por exemplo, dirigir veículo em alta velocidade em rua movimentada. E a negligência é quando o sujeito deixa de fazer alguma coisa que a prudência impõe. Assim, a imprudência (o sujeito realiza uma conduta) é positiva e a negligência (o sujeito deixa de fazer algo imposto pela ordem jurídica) é negativa.

Do ponto de vista de Ney Moura Teles (2006), a imprudência se caracteriza pela prática de um fato perigoso, como dirigir um veículo automotor em velocidade incompatível com o local. Já a negligência é a não realização de um movimento que o agente deveria fazer e não faz, ou seja, a omissão, ausência de preocupação com o outro e por fim imperícia descrita como falta de aptidão ou destreza para o exercício de determinada arte ou profissão. Portanto, as três modalidades demonstram a falta de cautela, de cuidado, da observância do dever que todos têm.

Na visão de Cezar Roberto Bitencourt (2012), o legislador brasileiro esmerou-se em preciosismos técnicos ao estabelecer as modalidades da culpa e distinguir imprudência, negligência e imperícia, que para ele apresenta pouco ou

quase nenhum resultado prático. Pois, há inobservância de cuidado tanto na imprudência quanto na negligência, já a imperícia é somente uma forma especial de imprudência ou de negligência.

Acrescenta-se também a opinião de Guilherme de Souza Nucci, que descreve a imperícia como a imprudência no campo técnico, ou seja, consiste na incapacidade, inaptidão, insuficiência ou falta de conhecimento necessário para o exercício de determinado *mister*. E como diz Frederico Marques, trata-se da “imprudência qualificada”, como no exemplo de um médico que não toma as cautelas devidas de assepsia e anestesia em uma sala de cirurgia, causa a morte do paciente, por nítida inaptidão para o exercício profissional (2013, p. 249).

Por fim, afirma Vitor Eduardo Rios Gonçalves que:

A mera inobservância do dever de cuidado não basta para caracterizar o crime culposo. É necessária a ocorrência do resultado descrito na lei (e não desejado pelo agente). Assim, se alguém desrespeita um semáforo desfavorável, mas não atinge qualquer pessoa, não há crime. Além disso, se atinge e danifica um muro ou um poste, sem, todavia, lesionar ou matar outrem, o fato também é atípico porque não existe previsão legal de crime de dano culposo (2015, p. 155).

Dessa forma, para que haja crime culposo é necessário que exista as modalidades do fato típico culposo e somado a elas deve haver um resultado que lesione ou mate a vítima. Somente a existência de um dos fatos típicos não é pressuposto para caracterizar o crime culposo, pois em muitos casos, como os descritos acima, muitos são considerados fato atípico.

2.3 Culpa consciente e culpa inconsciente

Para compreender situações polêmicas na esfera do Direito Penal, especialmente aquelas que tratam dos crimes de trânsito, que envolve a participação de motoristas em rachas ou a embriaguez ao volante, é indispensável o conhecimento e a distinção entre culpa consciente e culpa inconsciente. Atenta-se para a lição de Julio Fabbrini Mirabete:

A culpa inconsciente existe quando o agente não prevê o resultado que é previsível. Não há no agente o conhecimento efetivo do perigo

que sua conduta provoca para o bem jurídico alheio. A culpa consciente ocorre quando o agente prevê o resultado, mas espera, sinceramente, que não ocorrerá. Há no agente a representação da possibilidade do resultado, mas ele a afasta por entender que o evitará, que sua habilidade impedirá o evento lesivo que está dentro de sua previsão (2012, p. 136).

Ensina Damásio de Jesus que na culpa inconsciente o agente não prevê o resultado, mesmo sendo esse previsível. Seria a culpa comum, que faz sua manifestação através da imprudência, negligência e imperícia. Porém, na culpa consciente, o agente prevê o resultado, mas espera levemente que não ocorra ou que possa evitá-lo. É também conhecida como culpa com previsão, embora a previsão seja um elemento do dolo, pode excepcionalmente integrar a culpa. “A culpa consciente se difere no dolo exatamente porque o agente não quer o resultado, não assume o risco, não é indiferente a ele, nem acha tolerável.” Ao passo que no dolo eventual o agente tolera a produção do resultado e o evento lhe é indiferente, tanto faz que ocorra ou não. (2015, p. 343)

Acrescenta-se também o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao desclassificar o homicídio com dolo eventual para homicídio culposo e lesão corporal na direção de veículo automotor:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESCLASSIFICAÇÃO DE HOMICÍDIO COM DOLO EVENTUAL PARA HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PLEITO DE PRONÚNCIA PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO DOLOSO, COM DOLO EVENTUAL, IMPROCEDÊNCIA, INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO CONCRETO, DIVERSO DA EMBRIAGUEZ, QUE DEMONSTRE TER O RÉU DESEJADO O RESULTADO MORTE CARACTERIZAÇÃO DE CULPA CONSCIENTE, RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Criminal - RSE - 1398061-9 - Fazenda Rio Grande - Rel.: Benjamim Acacio de Moura e Costa - Unânime - - J. 03.12.2015). Encontrado em: - CARACTERIZAÇÃO DE CULPA CONSCIENTE - RECURSO CONHECIDO É DESPROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos [...] eventual e a culpa consciente é uma das questões mais controvertidas do Direito Penal. Conforme [...] com o fato de que, com sua ação produzirá uma lesão do bem jurídico. Já na culpa consciente, o agente também. TJ-PR - Recurso em Sentido Estrito RSE 13980619 PR 1398061-9 (Acórdão) (TJ-PR). Data de publicação: 21/01/2016.

Outro ensinamento de Eugenio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2005) refere-se à culpa consciente como aquela em que o sujeito ativo representou para si a possibilidade de produção de resultado, ainda que não tenha rejeitado a crença que poderá evitá-lo. Sendo assim, esse é o limite entre a culpa consciente e o dolo eventual. Pois aqui há o conhecimento efetivo do perigo que correm os bens jurídicos e não deve ser confundido com aceitação de possibilidade de produção de resultado que está relacionado ao aspecto volitivo e não cognoscitivo. Já na culpa com representação, a única coisa que se reconhece é o perigo.

Cezar Roberto Bitencourt utiliza-se da seguinte argumentação para discorrer sobre a culpa inconsciente:

A ação sem previsão do resultado previsível constitui a chamada culpa inconsciente, culpa *exignorantia*. Na culpa inconsciente, apesar da possibilidade de previsibilidade, *ex ante*, não há previsão por descuido, desatenção ou simples desinteresse do autor da conduta perigosa. Ou seja, o sujeito atua sem se dar conta de que sua conduta é perigosa, e que desatende aos cuidados necessários para evitar a produção do resultado típico, por puro desleixo e desatenção. A culpa inconsciente, nesse sentido caracteriza-se pela ausência absoluta de nexos psicológico entre o autor e o resultado de sua ação (2012, p. 375).

Ao falar de culpa consciente e culpa inconsciente, André Stefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves (2013) destacam que culpa consciente e inconsciente têm relevo na dosimetria da pena, o que caracteriza que a análise é posterior a imprudência negligência ou imperícia. Sendo assim, se o autor agiu com o dever do cuidado, não há crime algum, entretanto, se o desrespeitou mediante uma das três modalidades da culpa e encontram-se ainda presentes elementos necessários à imposição da pena, será caso de condenação. Ou seja, culpa consciente é aquela com previsão de resultado, o agente pratica com a previsibilidade de acontecer o acidente, mas confia na sua habilidade de evita-lo e a inconsciente é a culpa sem previsão. A ação é feita sem a previsão do resultado, a possibilidade não passa pela sua cabeça e o mesmo dá causa ao resultado por pura imprudência.

Logo, observa-se que na culpa consciente há a previsibilidade do resultado, embora o agente espere que ela não ocorra, por julgar-se capaz de poder

evitá-lo com sua habilidade. Conquanto que na culpa inconsciente, o agente não prevê o resultado, ainda que o mesmo seja previsível, pois o agente não possui o conhecimento efetivo do perigo, somente o conhecimento potencial.

2.4 Culpa presumida

Ao analisar a culpa presumida, é necessário observar as várias vertentes sobre o assunto, tendo em vista que a culpa torna-se a cada dia um elemento importante para que surja o dever de reparar o dano causado. O conhecimento claro e objetivo de culpa presumida servem de alicerce para que o dano venha a ser reparado de forma coerente e objetiva.

Do ponto de vista de Fernando Capez (2013), culpa presumida é uma forma de responsabilidade objetiva, não prevista na legislação penal. Pois ao contrário do que dizia o Código Penal de 1940, onde havia punição ao agente que causasse o resultado apenas por ter infringido uma disposição regulamentar, mesmo que não houvesse imperícia, imprudência ou negligência (como dirigir sem habilitação). Na legislação atual, a culpa deve ficar provada com provas concretas e indubitadas, pois não há aceitação de presunções ou deduções.

Na opinião de Rogério Greco a culpa presumida é descrita da seguinte forma: “não se pode falar, ainda, em presunção de culpa em Direito penal. Como vimos, o tipo penal de um delito culposo é considerado um tipo aberto, ou seja, aquele em que não há a descrição exata da conduta que se procura evitar ou impor.” (2011, p. 211).

Observa-se que a culpa presumida, como já descrita anteriormente, consiste em atribuir a imperícia, imprudência e negligência a um agente pela prática de um ato ilícito a uma simples presunção, sem necessidade de prová-la. Conclui-se ainda que a culpa presumida não é bem aceita no direito brasileiro. Alguns dos exemplos de culpa presumida é se considerar responsável por um acidente de trânsito quem dirige sem habilitação, quem dirige na contramão ou entra em uma via preferencial sem o devido cuidado ou ainda quem impõe alta velocidade a veículo automotor em vias públicas nas proximidades de escolas, hospitais e locais de

grande fluxo de pedestres. Ou seja, nesses casos, o causador do dano, até prova em contrário, presume-se culpado. Alguns profissionais do Direito referem-se constantemente à culpa presumida como responsabilidade objetiva.

CAPÍTULO III – DO DOLO EVENTUAL E DA CULPA CONSCIENTE

O presente capítulo tem o propósito discorrer a cerca do dolo eventual e da culpa consciente, tendo em vista que na atualidade, são diversas as dúvidas dos aplicadores da Lei. Objetiva ainda, de maneira geral, demonstrar a real distinção entre ambos. No decorrer do capítulo, será feita também, uma análise da Legislação de trânsito e as importantes mudanças advindas com a Lei nº13.546/2017. Em seguida, para finalizar, estará em destaque, o relato dos principais crimes na direção de veículo automotor.

3.1 Dolo eventual e culpa consciente

Como preceitua Damásio de Jesus (2014), a culpa consciente se diferencia do dolo eventual nos seguintes aspectos: no dolo eventual, o agente permite a produção do resultado, o acontecimento lhe é indiferente, para ele tanto faz que aconteça ou não. Ou seja, o agente assume o risco de gerá-lo. Já na culpa consciente, de forma contrária, o agente não deseja o resultado, não se responsabiliza pelo risco, nem sequer o tolera. Tão pouco age de forma indiferente. O resultado embora previsto, o agente confia que pode evitá-lo. Pode-se dizer que o mesmo peca pelo excesso de confiança, não pela indiferença acerca do que pode produzir, com determinado comportamento.

Vale destacar que os parâmetros da confiança auxiliam a diferenciação de dolo eventual e culpa consciente, que se delimitam, na atitude do agente que diante da situação concreta acredita que o resultado não ocorrerá. Caracteriza-se a culpa consciente, se não existe essa confiança de que não ocorreria o resultado e

ainda assim prosseguiu com a ação, e assim configura-se dolo eventual (REALE JÚNIOR, 2012).

Para o autor supracitado a admissão e a não convicção de que não sucederia o resultado devem andar juntas. Assim sendo ao incorporar-se à execução, quem acredita que possa por acaso ocasionar o resultado, tem consciência que irá produzi-lo e confirma sua intenção. “O dolo é eventual no momento em que o agente engloba o resultado possível, de forma alheia a situação, decide realizar a ação, assumindo assim todos os riscos”. Ante de um resultado danoso possível, o agente expõe-se e escolhe agir, consentindo e não lhe rejeitando dessa maneira, o episódio do resultado (2012, p. 226).

Faz-se necessário especificar de maneira clara, na doutrina e na legislação o dolo eventual, as causas de muitas polêmicas na atualidade, especialmente no que se refere aos crimes de trânsito como pode se observar nos dizeres de Guilherme de Souza Nucci:

Há polêmica no tocante aos delitos praticados com dolo eventual. Diz-se que assumir o risco de produzir o resultado não condiz com a figura da tentativa, pois o resultado atingido não foi desejado expressamente pelo agente. Assim não pensamos. Embora seja difícil, na prática, detectar-se a tentativa no crime cometido com dolo eventual, não é impossível. Se o agente manifestar, claramente, a sua intenção de desprezar o bem jurídico tutelado, pode dar-se a tentativa. Ex.: o motorista dirige em alta velocidade, fazendo manobras arriscadas e diz, em alto e bom som, não se importar se atropelar alguém. Interrompida a trajetória, pode-se apontar a tentativa de homicídio (2015, p. 11).

Importante esclarecer que para alguns autores como, Paulo Amador Thomaz Alves da Cunha, o dolo eventual é a circunstância onde o agente pretende, com sua atitude, efeito diferente do calculado a título criminoso. Entretanto percebe que de certa maneira será capaz de gerá-lo e, apesar da previsão, comete o crime assim mesmo, responsabilizando-se pelos acontecimentos delituosos. É no artigo 18, inciso I que se encontra a previsão do dolo eventual através da expressão “ou assumiu o risco de produzi-lo. “Como no exemplo, onde o indivíduo carrega sua arma com uma só munição e começa a fazer roleta-russa, girando o tambor ocasionalmente e causa a morte de um de seus companheiros”. Dessa maneira

caracteriza-se o crime de homicídio com dolo eventual, já que a intenção do agente não era de modo direto a morte do companheiro, entretanto o resultado era claramente previsível e, ainda assim, o mesmo não deixou de agir (2012, p. 29).

É oportuno repetir as palavras do mestre Celso Delmanto (2000, p. 43), quando sustenta que de forma totalmente consciente, o agente não só admite como aceita o risco de produzir o resultado. Dessa forma ele deixa claro a necessidade desse elemento subjetivo para a caracterização do dolo eventual “o agente, conscientemente, admite e aceita o risco de produzir o resultado”. No dolo eventual o agente tem a consciência de que o evento danoso pode acontecer, e ainda assim age sem preocupação nenhuma com o risco que causa a terceiros. Percebe-se, que certas decisões judiciais assinalaram o dolo eventual, em circunstâncias onde não há presença de motivação para aceitação do dano. É perceptível que tais decisões de certa forma, querem apoiar-se na teoria da representação ou da probabilidade.

Nos inúmeros casos de homicídio na direção de veículo automotor é aplicado o dolo eventual e algumas vezes a intenção do agente não é verificável de forma explícita, o que de certa forma torna difícil provar que o agente aceitou e considerou a irresponsabilidade de seus atos. Em vários casos de acidente de trânsito, o agente sabe do risco e mesmo assim continua a produzir o ato, conforme explica Cesar Roberto Bitencourt, que o agente dá mais relevância a sua própria ação do que ao resultado lesivo que venha a ocorrer, ou seja, opta por assumir o risco, e não desiste da conduta. “O dolo eventual apresenta dois componentes essenciais a possibilidade e a anuência da sua ocorrência, admitindo o risco de fazê-lo” (2014 p.101).

Observa-se que na culpa consciente há previsibilidade do resultado pelo agente, que mesmo não desejando o resultado, ele sabe que existe a grande possibilidade de cometer o ato ilícito. Ainda assim, ele crê veementemente na hipótese de evitá-lo. Verifica-se então que existe a necessidade de que o agente não deseje ou faça um esforço para que o ato não ocorra juntamente com sua a sua previsibilidade para que se configure a culpa consciente. Segundo Damásio de Jesus:

Na culpa consciente, também denominada, negligente e culpa ex lascívia, o resultado é previsto pelo sujeito, que confia levemente

que não ocorra que haja uma circunstância impeditiva ou que possa evitá-lo. Por isso, é também chamada de culpa com previsão. Esta é elemento do dolo, mas, excepcionalmente, pode integrar a culpa. A exceção está exatamente na culpa consciente (2005, p. 79).

No mesmo sentido, assevera Calhau Araújo, quando revela que o crime é considerado culposo conforme o Código Penal Brasileiro, quando o agente age com imprudência, negligência ou imperícia. Inverso a isso no dolo eventual o agente responsabiliza-se pelo risco. Já na culpa consciente ele crê seguramente que será capaz de evitar tranquilamente o dano. Mesmo com a previsão do resultado o agente não quer ou atribui a se o risco do evento danoso, por achar que a chance de acontecer o ato lesivo é ínfima (2011).

É possível observar, diante do ponto de vista dos autores, que na culpa consciente claramente não existe a intenção do agente, ele não deseja produzir o evento e não se responsabiliza pelos atos, por está certo de poder evitá-los. O dolo eventual, entretanto, é totalmente oposto, pois o agente responsabiliza-se pelo risco, tem plena consciência de que o evento pode acontecer, e mesmo assim age de forma despreocupada com o que pode acontecer.

Também a esse entendimento se filia Cleber Masson, que declina sobre culpa consciente da seguinte maneira: Há culpa consciente, quando o indivíduo não deseja o resultado, nem se responsabiliza pelo risco de produzi-lo. Embora conheça a possibilidade de acontecer o ato ilícito, tem certeza de sua capacidade para evitá-lo, o que não acontece por erro de cálculo ou na própria execução. Já dolo eventual, o agente prevê o resultado naturalístico, o aceita como uma das alternativas possíveis e não se incomoda com seu resultado. Para ele tanto faz se vai ocorrer ou não, se vai causar dano ou não a terceiros, ele simplesmente segue com seu intuito, sem se importar com o resultado (2014).

Logo, em relação ao dolo eventual e culpa consciente, embora sejam de forma clara elucidados pelos mestres acima citados, ainda nos dias atuais existe uma certa dificuldade sobre o dolo eventual. Por muitas vezes, tratam crimes culposos de situações corriqueiras como se fossem dolosos. Por esse motivo e pelo aumento significativo de mortes no trânsito, procura-se de certa maneira

estabelecer os limites da culpa consciente e do dolo eventual, diferenciando-as em sua aplicação.

3.2 Legislação de trânsito

É importante ressaltar que é direito de todos receber um trânsito seguro e cabe aos órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito, essa função, qual seja: adotar medidas essenciais na esfera de suas competências, para proporcionar este direito à sociedade brasileira. Cada um desses órgãos têm o dever na medida de suas capacidades de exercer com eficiência as suas atribuições, com o propósito de entregar um trânsito em condições seguras, já que um dos principais objetivos do Sistema Nacional de Trânsito é determinar diretrizes da Política Nacional, com perspectiva à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, além da função de fiscalizar sua execução. Entretanto, é indispensável que cada cidadão, contribua com boas condutas para um trânsito mais seguro e eficiente.

O Código de Trânsito Nacional, ao estabelecer uma série de crimes, tais como homicídio culposo e lesão corporal culposa aperfeiçoa o rigor penal, é o que de certa maneira conceitua Gustavo Otaviano Diniz Junqueira. Entretanto, logo em seguida faz uma crítica rigorosa ao afirmar que:

É que o incremento do rigor penal foi acompanhado de maior rigor administrativo, com a criação do sistema de “pontos” na carteira de habilitação, que provocam a suspensão do direito, bem como de multas caras e sofisticação dos meios de fiscalização com radares fotográficos e similares. Ora, se o princípio da subsidiariedade determina que a intervenção penal só se legitima com o exaurimento dos demais meios de controle social, parece-nos, que em primeiro, deveriam ser testados as medidas administrativas, e apenas com constatação de sua insuficiência é que seriam abertas as portas da incriminação (2016, p. 335).

É positivo observar que uma das maiores diretrizes do Código de Trânsito Brasileiro, baseado na Lei nº 9.503, em vigor desde 1998 é um trânsito seguro como direito de todos e dever dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito. “A legislação de trânsito foi criada com o intento de transformar o tráfego de veículos e pessoas mais seguro e garantir o amparo legal para qualquer ação que de alguma

maneira infrinja as Leis, com consequências irreversíveis.” A legislação de trânsito é aplicada, através do Código de Trânsito Brasileiro que define as funções das autoridades e dos órgãos ligados ao trânsito do Brasil. Visa as inovações da engenharia de tráfego e indica normas de conduta, infrações e as penas para quem participa do sistema viário do país. O CTB tem como pilar a Constituição Federal de 1988 e deve ser respeitado por todos os cidadãos.” (EQUIPE FOCO EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, 2017, *online*).

Faz-se necessário observar as frequentes alterações nas normas do trânsito brasileiro, diante das atuais estatísticas que revelam um número alto de mortes nas vias públicas. De maneira triste, o Brasil ocupa o quinto lugar do mundo em mortes provocadas pelo trânsito. Entende-se que o objetivo das mudanças relaciona-se com a diminuição do número de acidentes na direção de veículo automotor, entre outros. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, já sofreu várias alterações no período desses vinte anos de existência, um esforço visível de controlar esses números que desafiam a sociedade brasileira.

Nota-se que Cleber Masson, um dos grandes autores do Direito Penal, de certa forma concorda com a necessidade urgente de mudança, quando diz que: “A missão do Direito Penal moderno consiste em tutelar os bens jurídicos mais relevantes. Em decorrência disso, a intervenção penal deve ter o caráter fragmentário, protegendo apenas os bens jurídicos mais importantes e em casos de lesões de maior gravidade.” (2014, p. 55)

Observa-se algumas modificações a Lei nº 13.546, de 19 de dezembro de 2017, publicada no DOU de 20.12.2017, com prazo de cento e vinte dias para a entrada em vigor, a chamada *vacatio legis*. Uma das alterações refere-se à aplicação da pena, acrescentando os §§ 3º e 4º no artigo 291 do CTB. A respeito do veto do § 3º do artigo 291 do Código de Trânsito Brasileiro, apresenta contradição jurídica do dispositivo, sendo assim relativamente inaplicável, ao observar, os casos listados, dois preveem penas mínimas de reclusão de 5 anos, assim não se enquadra no procedimento de substituição regulado pelo Código Penal. Consequentemente, para evitar a insegurança jurídica, estabelece-se o veto ao dispositivo. A lei surge como uma saída para solucionar as questões do trânsito.

Como já diz o autor Luís Flávio Gomes: “A lei precisa ter aplicação efetiva, fiscalização concreta e, ademais, precisa de uma boa engenharia dos carros, das ruas, e os primeiros socorros têm que funcionar” (2017, *online*).

Nesse sentido segue o entendimento sobre o art. 302, do Código de Trânsito Brasileiro, qual seja:

Dessa forma, a pena para o crime de homicídio previsto no artigo 302 do Código de Trânsito será de reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência (DIZER DIREITO, 2017, *online*).

Para o crime de lesão corporal, artigo 303 do CTB, a pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem agravo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em virtude da ação de álcool ou de outra substância psicoativa que indique dependência, e se do crime ocasionar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.

É salutar observar as palavras do autor Marcellus Polasrtri (2015), quando diz que “Deve ser dada a atenção especial em relação ao homicídio culposo no trânsito, por se tratar de uma atividade perigosa e exigindo especial atenção e perícia.” Observando o autor, que nessa situação o agente deve ter a máxima atenção e agir com o zelo necessário, pois sua ação culposa poderá criar um dano de maior complexidade. O que tem sido observado com as modificações recentes da legislação de trânsito no que diz respeito a culpa.

Observa-se que a legislação brasileira comum mede o grau de lesão corporal culposa em grave e gravíssima, existente anteriormente só para a lesão corporal dolosa, artigo 129, §§ 1º e 2º do Código Penal Brasileiro. Quando o Código de Trânsito não diz literalmente o que se engloba como lesão corporal grave ou gravíssima, é obrigatório utilizar-se da analogia e interpretação ampla, do artigo 291 do Código de Trânsito, onde os crimes praticados na direção de veículos

automotores, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Na análise de Jeferson Botelho Pereira, sobre as perspectivas da nova lei de trânsito, Lei nº 13.546 de 2017, trouxe o acréscimo de "disputa ou competição automobilística bem como a exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor", o qual afirma: "Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada. (2017, *online*).

Não houve acréscimo no preceito secundário, sobrevivendo a pena de detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se ter a autorização ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Entretanto no que concerne à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, a Lei nº 13.281, de 2016, adicionou o artigo 312-A, que traz particularidades pedagógicas para os crimes de trânsito:

Como menciona o autor Fernando Capez:

Habilitação para dirigir veículo automotor será obtida por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor ser penalmente imputável, alfabetizado e possuir carteira de identidade ou documento equivalente (2015, p. 57).

Logo, o legislador quis vedar a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, com o argumento da incoerência, visando-se evitar a insegurança jurídica. Dessa maneira impõe-se o veto ao dispositivo. Assim, o Código Penal permite a alteração da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, seja qual for a pena aplicada, se o crime foi culposo. Como se observa no artigo 44 do Código Penal, onde o mesmo define os requisitos objetivos e subjetivos para a troca da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito. Observa-se que no homicídio culposo ou lesão corporal culposa dos artigos 302 e 303, do Código de Trânsito Brasileiro, sempre haverá a possibilidade da substituição da pena privativa

de liberdade por pena restritiva de direitos, se existentes os demais requisitos exigidos por lei.

É importante destacar que a definição da culpa nos delitos de trânsito deriva, em regra, da afronta às normas disciplinares contidas no próprio Código de Trânsito como relata o autor Fernando Capez (2015, p. 35): “imprimir velocidade excessiva, dirigir embriagado, transitar na contramão, desrespeitar a preferência de outros veículos, efetuar conversão ou retorno em local proibido, avançar o sinal vermelho, ultrapassar em local proibido etc.” Estas, todavia, não são as únicas possibilidades configuradoras do crime culposo, pois o agente, ainda que não infrinja as regras disciplinares do Código, pode agir com inobservância do cuidado necessário e, assim, cometer o crime.

É possível que a maior modificação tenha sido a infiançabilidade do homicídio culposo e lesão corporal culposa, artigo 302 e 303 da Lei nº 9.503/97, diante das normas do artigo 322 do Código de Processo Penal, somente poderá a autoridade policial arbitrar fiança nos crimes cuja pena máxima não for superior a 04 anos de reclusão. Antes da modificação não cabia a suspensão condicional do processo, artigo 89 da Lei nº 9.099/95, continua a não permitir a aplicação do denominado *sursis processual* para os crimes de homicídio culposo praticados na direção de veículo automotor, estando ou não sob influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência (PEREIRA, 2017).

A prática de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, artigo 303 do CTB, continua permitindo a suspensão condicional do processo, cuja pena é a detenção, de seis meses a dois anos, além da suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Mas, se praticada agora sob influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência e resultando lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, será inaplicável a suspensão (JUS, 2017).

Por fim, o legislador brasileiro expôs medidas para a sociedade brasileira, com as novas alterações da lei de trânsito, Lei nº 13.546/2017, que entra em vigor no dia 19 de abril de 2018, conforme contagem de prazo do artigo 8º da Lei

Complementar nº 95/98. Alguns críticos acreditam que o legislador cometeu uma série de inconsistências técnicas, deixando de observar as Regras de Tóquio, Regras de Bangkok e Regras de Mandela e as normas gerais do Código Penal. E assim, o legislador previu um prazo de 120 dias para a entrada em vigor da nova Lei.

3.3 Principais Crimes na Direção de Veículo automotor

Percebe-se evidente o fato de que várias mortes na atualidade provêm dos acidentes de trânsito, o que pode ocorrer de diversas maneiras, tais como por embriaguez ao volante, velocidade excessiva em vias públicas, falta de atenção do condutor prática do crime de racha, motorista sem habilitação entre outras. Nos crimes de trânsito, o legislador quis dar maior alcance ao condutor no que se refere as práticas potencialmente danosas, ou as que se terminam em estrago ou morte. Fazer o condutor ter mais cautela, e agir com toda prudência, perícia e cuidado necessários na condução de um veículo automotor são metas que vêm sendo observadas nas mudanças advindas com a nova Lei de trânsito, tão comentadas e discutidas por estudiosos do tema.

Parafraseando Fernando Fukassawa (2015) na observação sobre vários doutrinadores, uma das infrações mais graves que se possa cometer, em matéria de trânsito automobilístico é a direção de veículo automotor sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa. Portanto não é só o motorista embriagado, mas aquele que usou substância psicoativa que de certa forma alterou sua capacidade psicomotora. O motorista embriagado ou sob efeito de qualquer droga, não se encontra apto a conduzir veículo motorizado pelas vias públicas. Para caracterizar o delito é necessário apenas que seja provada a incapacidade de dirigir regularmente, por alteração da capacidade psicomotora. O que deve ser comprovada, então, é a desestabilização do condutor e não o quase dano às pessoas, ou seja, demonstrar a instabilidade do condutor, que conseqüentemente gera perigo para a incolumidade pública.

Dos artigos do código de trânsito, sem dúvida é um dos que propiciam grandes e variadas debates dentro da doutrina penal, por ser um assunto gerador de

polêmica é sempre alvo de muitas propostas e modificações. O legislador esforça-se para alcançar o objetivo da proteção penal. A embriaguez pode ser separada em fases, estágios ou graus, entretanto a classificação utilizada varia entre os autores. A classificação mais usada pela doutrina divide a embriaguez em três fases, a fase do sono, da confusão e a da excitação. Conforme o entendimento de Mirabete:

Distinguem-se três fases ou graus de embriaguez: incompleta, quando há afrouxamento dos freios morais, em que o agente tem ainda consciência, mas se torna excitado, loquaz, desinibido (fase da excitação); completa, em que se desvanece qualquer censura ou freio moral, ocorrendo confusão mental e falta de coordenação motora, não tendo o agente mais consciência e vontades livres (fase de depressão); e comatosa, em que o sujeito cai em sono profundo (fase letárgica) (2009, p. 206).

O tipo penal do crime de embriaguez ao volante equivale a guiar veículo automotor com capacidade psicomotora alterada por motivo da ação de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa, que deixará o condutor incapaz de agir de forma a evitar um grave acidente que venha a causar grandes lesões permanentes e até a morte. É de conhecimento de todo condutor que a ingestão de bebidas alcoólicas e substâncias entorpecentes, altera gravemente sua condição para guiar qualquer veículo automotor.

A nova Lei nº 13.546/2017 concede maior aumento das punições previstas. Para os casos de homicídio em que a embriaguez for comprovada, a pena não será meramente a detenção com variação de dois a quatro anos e passa a ser reclusão entre cinco e oito anos além de suspensão do direito de obter permissão ou habilitação. Dessa maneira, o infrator não tem direito a liberdade sob fiança arbitrada por autoridade policial e podendo ser adotado inicialmente o regime fechado de prisão.

Nos acidentes que resulte em lesão grave ou gravíssima, a Lei alterou o artigo 303 do CTB que é o de praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. A nova norma estipula pena de reclusão de dois a cinco anos nos casos em que o condutor for flagrado alcoolizado ou com capacidades alteradas pelo uso de entorpecentes. Agora, a lei também distingue lesão corporal grave e gravíssima e com sua nova redação, o crime também se

tornou inafiançável. Na versão anterior, o crime era caracterizado como de menor potencial ofensivo.

O chamado delito de racha ou pega em via pública. É considerado crime plurissubjetivo ou de concurso necessário, pois presume-se mais de um agente como sujeito ativo, pela e necessidade de que haja uma competição ou pega entre vários veículos automotores em via pública. É aceita a atuação, seja na modalidade de incentivo, convencendo e encorajando o motorista, seja contribuindo, servindo, como árbitro da disputa ilegal, ou promovendo a disputa. Como conclui Fernando Fukassawa:

A consumação se dá com o começo da competição, sendo a tentativa, em tese, admissível, se bem que de difícil concretização, pois, se os atos preparatórios chegam ao limiar de se iniciar a corrida (motores em funcionamento), fica difícil se definir o início da competição quando se dá a consumação (2015,p. 150).

Nos crimes de homicídio ao participar de racha dolosamente, agrava o cumprimento de pena, já que participar de racha seria uma insensatez dolosa, entretanto isso é totalmente bizarro, pois se há um ato doloso, e um homicídio culposo, há o concurso de crimes. Como bem Luiz Flávio Gomes detectou:

'no delito de participação em 'racha', é a morte que o qualifica. No delito de homicídio, é a participação no racha que o qualifica. Mas tudo isso é a mesma coisa! O mesmo fato foi descrito duas vezes. Na primeira situação (art. 302), a descrição legal foi de trás para frente (morte em virtude do 'racha'); na segunda (art. 308), da frente para trás ('racha' e depois a morte). Para não haver nenhuma dúvida (talvez essa tenha sido a preocupação do emérito legislador), descreveu-se o mesmo fato duas vezes. Seria uma mera excrescência legis (o que já é bastante reprovável), se não fosse o seguinte detalhe: no art. 302 (homicídio culposo em razão de 'racha') a pena é de reclusão de dois a quatro anos; no art. 308 ('racha com resultado morte decorrente de culpa') a pena é de cinco a dez anos de reclusão! Mesmo fato, com penas diferentes (juridicamente falando, sempre se aplica a norma mais favorável ao réu, ou seja, deve incidir a pena mais branda – in dubio pro libertate). (JUSBRASIL, 2014, *online*)

A definição do delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor passou por transformações legislativas ao longo dos anos. Recentemente, com o advento da Lei nº 13.546/17, surgiu mais uma inovação no trato legal dado à conduta de matar alguém culposamente na direção de veículo automotor. Assim, o

que antes não induzia na tipificação da conduta, passou a ser causa de aumento. A partir do término da *vacatio* da Lei, será classificada como qualificadora do tipo constante do art. 302 do CTB, com pena de reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se conseguir a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor (BARROS; ROMANIUC, 2018).

Além disso, a referida lei renovou ao trazer qualificadora equivalente à do art. 302 para o delito de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, previsto no art. 303 do Código em análise. Dessa maneira, a prática de lesão corporal grave ou gravíssima na direção de veículo automotor, quando praticada sob ação de álcool ou outra substância psicoativa que define dependência, será tratada como forma qualificada do delito do *caput* desse dispositivo.

Conjuntamente com toda essa enxurrada de leis modificadoras dos tipos penais do CTB, a jurisprudência pátria criou novo tratamento para os crimes de homicídio cometido na condução de veículo automotor e sob influência de álcool, nos casos de racha. Uma das posições defendida pela ministra Rosa Weber do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento ao Habeas Corpus (HC) 151002, por meio do qual a defesa de Leonardo Oliveira de Castro, condenado pela prática do crime de embriaguez ao volante e participação em racha de trânsito, que resultou na morte de uma mulher no Recreio dos Bandeirantes (RJ), pedia para recorrer da pena em liberdade (STF,2017).

Por fim, acerca do dolo eventual, leciona o professor Rogério Sanches Cunha que:

O agente também prevê pluralidade de resultados, dirigindo sua conduta para realizar um determinado evento, mas assumindo o risco de provocar outro (ex: quero ferir, mas aceito matar). O agente não quer o resultado mais grave, mas assume o risco de produzi-lo. O dolo eventual só é possível em razão da consagração da teoria do consentimento (2016, p. 195).

Logo, no caso do entendimento do autor supra sobre o dolo eventual, mostra que o mesmo sabe sobre o risco ao tomar determinada atitude, pois tem consciência, que embora não tenha o desejo de provocar tal resultado, ele pode

perfeitamente acontecer. Nota-se com isso, o consentimento do agente que prosseguiu com seu intuito, mesmo tendo total conhecimento que poderia causar tal resultado, sendo assim ele é responsável direto da ação ilícita.

Dentre as inúmeras opiniões de doutrinadores e estudiosos dos delitos cometidos no trânsito na direção de veículo automotor, percebe-se uma preocupação acerca da educação no trânsito. Embora o rigor da Lei de certa forma funcione, isso remete a uma falta de consciência e preparo dos condutores, que precisam de leis mais severas para um melhor desempenho no trânsito. E a observar a dinâmica da jurisprudência, em casos de dúvida entre culpa consciente e dolo eventual, recomenda-se a aplicação do *in dubio pro reo*. Entretanto há casos em que o júri com base no *in dubio pro societate*, pronuncia o réu.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o objetivo geral da pesquisa foi analisar as principais diferenças entre dolo eventual e culpa consciente e uma abordagem a nova Lei de trânsito nº 13.546/2017.

Ao pesquisar as diferenças do dolo eventual e culpa consciente praticados na direção de veículos automotor, foi averiguado que o dolo eventual se trata do fato do sujeito não querer a realização do resultado, mas assume os riscos de produzir, enquanto que a culpa consciente o resultado é previsível por parte do agente, mas o mesmo espera fielmente que não ocorra, ou que possa ao menos evitá-lo.

Abrangendo o conjunto de questões da pesquisa, surge na atualidade brasileira um número excessivo de homicídios ocasionados por acidentes de trânsito inclusive, segundo a Organização Mundial da Saúde, o Brasil ocupa o quinto lugar no mundo em mortes provocadas pelo trânsito. Diante dos dados expostos, observa-se a grande apreensão da população, dos legisladores, dos juristas quanto à urgência de mudanças nas Leis e a correta configuração do dolo eventual e culpa consciente nos casos de homicídio praticado na direção de veículo automotor.

No desenrolar deste trabalho, as decisões de nossos tribunais, e a doutrina entendem que no caso de embriaguez ou uso de substâncias psicoativas, por si só, não configura o dolo eventual, entretanto a nova Lei 13.546/2017 concede maior aumento das punições previstas para os casos de homicídio em que houver a comprovação da embriaguez. A legislação tornou-se mais rigorosa, como forma de educar os motoristas. Nos acidentes com lesão grave ou gravíssima também houve

alteração, onde a nova norma estipula reclusão de dois a cinco anos , quando o condutor for flagrado alcoolizado ou com capacidade alterada pelo uso de entorpecentes, agora a nova lei distingue lesão grave e gravíssima e a infração deixa de ser de menor potencial ofensivo.

No caso de racha a questão é controversa, por se tratar de competição automobilística não permitida em via pública, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, nestes casos, está presente o dolo eventual, por se tratar de manobras arriscadas que põem em risco a vida de outras pessoas. Além de agravar o cumprimento de pena, por se tratar de insensatez dolosa.

Já nos homicídios cometidos em consequência de velocidade excessiva, compreende-se o dolo eventual facilmente, quando o mesmo for associado a outras condutas, tais como a embriaguez e o racha. Desta maneira, nas perspectivas presentes no ordenamento jurídico brasileiro, não se pode eliminar a presença do dolo eventual na ação de quem conduz um veículo em excesso de velocidade e, por conseguinte, assumo os riscos de produzir um resultado que propicie lesão a determinado bem jurídico.

A nova legislação de trânsito, Lei nº 13.546/17, trouxe inovação à conduta de matar alguém culposamente na direção de veículo automotor. O que antes não induzia a tipificação da conduta passou a ser causa de aumento de pena. Acompanhando a legislação, a jurisprudência pátria criou novo tratamento a esse tipo de homicídio cometido sob influência de álcool e nos casos de racha, quando em dezembro de 2017, a ministra do Supremo Tribunal Federal Rosa Weber, negou seguimento de Habeas Corpus de um condenado pela prática do crime de embriaguez ao volante e prática de racha.

Logo, existe os princípios que tratam da matéria em questão, o *in dubio pro reo* e *in dubio pro sociedade*. Se houver dúvidas, a denúncia deve ser oferecida, pois o bem em questão é a integridade moral do agente. Dessa maneira, o magistrado não constata a culpabilidade diante do elemento probatório precário juntado aos autos. Sendo assim, o sujeito ativo deverá ser inocentado, preponderando o *in dubio pro reo* e a dignidade da pessoa humana, embora haja

casos em que o júri com base *no in dúbio pro sociedade*, pronuncia o réu. Conclui-se que com o advento da nova Lei nº 13.546/17, isso pode ocorrer com mais frequência, por ser um assunto que tem clamor público. A nova Lei de certa maneira vem atender e responder ao questionamento incessante da população em relação aos crimes cometidos na direção de veículo automotor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA Sobrinho, José. **Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro** - Rio de Janeiro: Forense, 2012

ALVARENGA, Dilíio Procópio Drummond. **O dolo nos crimes de mera conduta**. [2015]Disponível em: <<https://diliopda.jusbrasil.com.br/artigos/393339597/o-dolo-nos-crimes-de-mera-conduta>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

ARAÚJO, Marcelo Cunha de. CALHAU, Lélío Braga. **Crimes de trânsito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Tratado de Direito Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Tratado de Direito Penal: parte especial 2** dos crimes contra pessoa. 10. ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

BLOG: FOCO EDUCAÇÃO PROFISSIONAL. **Legislação de trânsito**: importância, estatísticas e bons cursos online 19/07/2017

BONFIM , Edilson Mougenot /Fernando Capez. **Direito penal parte geral**. São Paulo : Saraiva, 2004.

BRASIL, **Código de Trânsito Brasileiro**. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm>. Acesso em: 23 nov. 2017.

BUENO, Paulo Amador Thomaz Alves da Cunha **Direito Penal: Parte Geral**– Barueri, SP: Manole, 2012.

CAPEZ, Fernando **Aspectos criminais do Código de Trânsito Brasileiro** Victor Eduardo Rios Gonçalves. -- 3. ed. -- São Paulo : Saraiva, 2015.

_____. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

DIZER DIREITO. **Comentários à Lei 13.546/2017**, que altera os crimes de trânsito. 2017.

ESTEFAM, André. **Direito Penal Esquematizado I: Parte Geral**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FONSECA, Gustavo do blog. **Doutor Multas** <https://doutormultas.com.br/2018>

FUKASSAWA, Fernando **Crimes de trânsito** (Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterada até a Lei nº 12.971, de 09 de maio de 2014) / Fernando Fukassawa. - 3. ed. -- São Paulo : APMP - Associação Paulista do Ministério Público, 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal**: Parte Geral: Volume I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

_____. **Nova lei de trânsito**: barbearagem e derrapagem do legislador. Site Migalhas. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI200729,81042Nova+lei+de+transito+barbearagem+e+derrapagem+do+legislador+>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal** : parte geral. 1ª ed. São Paulo : Saraiva, 2015.

GRECO FILHO, Vicente. **Curso de Direito Penal**: parte especial São Paulo: Saraiva, 1993.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral: Volume I. 10.ed. Niterói: Impetus, 2008.

_____. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral: Volume I. 13. ed. Niterói: Impetus, 2011.

_____. **Curso de Direito Penal**. Vol. I. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2016. p. 273.

IYUSUKA, Mayke Akihyto e PINHEIRO, Rinaldo da Silva. Aplicação do direito penal nos crimes de trânsito com vítima. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19182&revista_caderno=3>. Acesso em: 09 nov. 2017.

JESUS, Damásio de. **Crimes de Trânsito**: Anotações à parte Criminal do Código de Trânsito. 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

_____. **Direito Penal**. Parte Geral. 28ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Direito Penal**: Parte Geral. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Direito Penal**: Parte Geral. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIMA, Marcellus Polastri **Crimes de trânsito**: aspectos penais e processuais Marcellus Polastri Lima. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

MARCÃO, Renato. **Crimes de trânsito**: anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 9.503, de 23-9-1997 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

MASSON, CLEBER. **Direito Penal Esquematizado** – Parte geral . 8.ª ed.– São Paulo: MÉTODO, 2014.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**. Parte geral, Vol. 1, 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

_____. **Direito penal esquematizado** – Parte geral. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2015. p. 49.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo. Atlas, 2009. p. 206.

_____, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**: Parte geral. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

_____, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: Parte geral**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MITIDIERO, Nei Pires .**Crimes de trânsito e de circulação extratransito** : comentários à parte penal do CTB / Nei Pires Mitidiero. – São Paulo : Saraiva, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal parte geral** . 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Manual do Direito Penal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Manual do Direito Penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUNES JUNIOR, Flávio Martins Alves. II. DEZEM, Guilherme Madeira. III. JUNQUEIRA, Gustavo Otaviano Diniz, IV. VANZOLINI, Patrícia. V. FULLER, Paulo Henrique Aranda. VI. ARAÚJO JUNIOR, Marco Antônio. VII. BARROSO, Darlan. **Leis Penais Especiais** 4ed. – São Paulo 2016

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Lei nº 13.546/2017. Perspectivas da nova lei de trânsito e suas aberrações teratológicas**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63102/lei-n-13-546-2017-perspectivas-da-nova-lei-de-transito-e-suas-aberracoes-teratologicas>. Acesso em: 23 mar.2018

REALE Júnior, Miguel. **Instituições de direito penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012./2013.

RODRIGUES, Cristiano. **Direito penal: parte geral I**. – São Paulo: Saraiva, 2012.

ROMANO, Rogério Tadeu: **O dolo específico**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/dolo-no-direito-penal>. Acesso em: 2 de nov. de 2017.

SANCHES, Rogério. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 4. ed. Salvador: Jus Podivm. 2016. p. 195.

_____. **Manual do Direito Penal**. 4. Ed: Salvador: JusPODIVM, 2016.

SANCTIS, Fausto Martins. **Direito penal: parte geral**: São Paulo: Ed. MÉTODO, 2014

TAVARES, Juarez. **Teoria do Injusto Penal**. 2. ed. Rev. E ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal: Parte Geral: Volume I**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas S. A, 2006.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ/TJPR. **Apelação n.º 6393817 PR 0639381-7**, Relator: Roberto Portugal Bacellar. Data de Julgamento: 03/03/2011, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 612, undefined). Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=TJPR.+2%C2%AA+C%C3%A2mara+Criminal>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

WIDAL, Márico. **Espécies de dolo**: Ciências criminais: teoria e práxis. Disponível em: <<https://marciowidal.wordpress.com/page/6/>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: Parte geral**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.